

**PROJETO DE LEI N. , DE 2021****(Do Sr. PEDRO UCZAI e outros)****Institui a contribuição social sobre altas rendas das pessoas físicas e dá outras providências.****O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica instituída a contribuição social sobre altas rendas de pessoa física, prevista no inciso V do art. 195 da Constituição Federal, que incidirá sobre o rendimento percebido no ano-calendário.

Art. 2º Considera-se alta renda, para os fins dessa lei, aquela cujo somatório no ano seja superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), nela incluídos os rendimentos e ganhos de capital ou de qualquer natureza sujeitos à tributação exclusivamente na fonte pelo Imposto de Renda e os rendimentos isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, percebidos pelo contribuinte.

§ 1º Ficam isentos da contribuição social os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - o valor dos bens e direitos adquiridos por herança inferiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

II - a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - o 13º salário até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao ano do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sobre a parcela que exceder ao valor mensal de R\$60.000,00.

§ 3º Para fins da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o cálculo do rendimento mensal corresponderá ao valor total efetivamente percebido dividido pela quantidade de meses a que se referem os rendimentos.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o valor da alta renda, nos termos definidos no art. 2º, que exceder a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Parágrafo único. Comporão a base da contribuição social de que trata essa lei os rendimentos e ganhos de capital apurados de ofício pela



autoridade administrativa, inclusive por meio de presunção legal prevista na legislação do imposto de renda.

Art. 4º São contribuintes da contribuição social sobre altas rendas, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão, as pessoas físicas que as perceberem.

Art. 5º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

Art. 6º A contribuição social sobre altas rendas será devida, mensalmente, à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos.

Art. 7º A fonte pagadora efetuará a retenção da contribuição relativa aos pagamentos de valor superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) mensais, independentemente da natureza do rendimento pago ou creditado em favor da pessoa física.

Art. 8º Compete à fonte pagadora reter a contribuição social a cada mês, aplicando a alíquota sobre a parcela da alta renda que exceder ao valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devendo efetuar o recolhimento até o último dia útil do mês subsequente ao mês do pagamento ou crédito do rendimento ao beneficiário.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa física deverá apurar o saldo anual da contribuição social a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 2º e no art. 9º.

§ 2º O saldo anual da contribuição devida deverá ser pago até o último dia do mês de abril do exercício seguinte ao ano-calendário de apuração.

§ 3º Caso seja apurado saldo de contribuição a restituir essa será atualizada e restituída ao contribuinte nos mesmos prazos previstos na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Art. 9º Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física residente no exterior, ficam sujeitos à incidência exclusiva na fonte, à alíquota de 10 (dez por cento), sobre o valor das remessas ao mesmo beneficiário que excederem a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em um mesmo período mensal.

Art. 10 A administração e fiscalização da contribuição social de que trata essa lei compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que disciplinará as formas de apuração, cálculo, retenção na fonte e recolhimento da contribuição e a instituição de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto de Renda referente à residência e domicílio, à responsabilidade de terceiros e sucessores, à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

Art. 11. Os órgãos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil enviarão às Procuradorias da Fazenda Nacional os demonstrativos de débitos da contribuição de que trata essa Lei, para fins de apuração e inscrição em Dívida Ativa da União.



Art. 12. Até o dia 31 de dezembro de 2031 o produto da arrecadação da contribuição de que trata essa será integralmente destinado a ações de apoio e defesa dos direitos das vítimas da COVID-19, especialmente para as seguintes finalidades:

I – ações e serviços públicos de saúde;

II – educação pública;

III – assistência social;

IV – transferência de renda a pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente crianças ou adolescentes cujo genitor tenha falecido em decorrência da infecção pelo Sars-CoV-2.

Art. 13. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição cuida de criar e instituir a Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas (CSAR), alterando-se dispositivo constitucional e apresentando Projeto de Lei específica sobre o tema. A CSAR, aqui proposta, incidirá sobre a parcela da renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas que excederem o montante de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais.

Diante da alarmante desigualdade de renda e de riqueza em nosso País e considerando a grave crise sanitária em que estamos mergulhados, revela-se uma medida indispensável e urgente para preservação das bases de financiamento da seguridade social, afinada com os objetivos de ampliação da equidade e progressividade para o sistema tributário nacional.

Essa contribuição social não se confunde com o IRPF, pois além de incidir apenas sobre os rendimentos totais que excedam R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) anuais, a sua base de cálculo contempla todas as rendas e proventos auferidos pelas pessoas físicas.

No que toca especificamente à inclusão dos rendimentos considerados isentos pela legislação do IRPF, observa-se que a maior parte deles, como as isenções das aposentadorias e pensões aos maiores de 65 anos e a portadores de doenças graves, ou as isenções decorrentes de auxílios e indenizações a trabalhadores, são de pequenos valores, perfeitamente absorvidos dentro do elevado limite a partir do qual passa a incidir essa contribuição.

A nova contribuição passará a integrar as fontes de receitas para a Seguridade Social como forma de compensar, parcialmente, as perdas ocorridas de arrecadação decorrentes da crise atual sanitária e econômica, assim como para suportar o imprescindível aumento de gastos públicos, que se impõe para amenizar os prejuízos sociais, sanitários e econômicos. A pandemia, além de ter produzido um número alarmante de mortes, está afetando a vida de milhões de pessoas deixando um rastro de vítimas que precisarão, por muito tempo de proteção do Estado.



O presente projeto de lei foi resultado de intensa participação da sociedade civil sobre a necessidade de novas políticas públicas em resposta aos reclamos das vítimas da COVID e seus familiares, que demandarão por anos, talvez décadas, a reparação e o cuidado pela omissão ou ação criminosa de agentes do Estado Brasileiro nessa pandemia. Ele é resultado também da persistente cobrança da sociedade brasileira por justiça tributária, pela participação efetiva dos super-ricos no financiamento do Estado brasileiro, inclusive nesse momento de grave crise sanitária e social, a exemplo da experiência internacional, em que vários países constituíram fundos ou contribuições solidárias para lidar com a promoção dos direitos das vítimas da COVID e suas famílias. Essa união de esforços, encabeçadas pela Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos da Vítimas da COVID e pelo Instituto Justiça Fiscal, teve a participação ativa de integrantes do Conselho Nacional de Saúde, do Consórcio Nordeste, de entidades municipalistas como a Associação Brasileira de Municípios, de movimentos sociais organizados na Frente Brasil Popular, entre outras, a quem agradecemos a dedicação e o resultado dos trabalhos, bem como às assessorias do PT no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

Além de sua finalidade absolutamente relevante, trata-se de contribuição cuja cobrança pode iniciar-se de forma quase imediata, sem observância ao princípio da anterioridade anual, observado apenas o interstício de 90 dias previsto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

A arrecadação anual prevista, mediante a aplicação de uma alíquota proposta de 10%, sobre um universo estimado de 208.000 (duzentos e oito mil) contribuintes (que corresponde a apenas 0,7% dos contribuintes do Imposto de Renda), é de R\$ 35 bilhões, fortalecendo sobremaneira as fontes de recurso da seguridade social. Importante ressaltar que, dado o elevado limite de isenção, a alíquota efetiva média representará aproximadamente apenas 3,7% sobre os rendimentos totais dos contribuintes.

A presente contribuição social atende perfeitamente o objetivo, já fartamente explicitado, de ampliar a progressividade do sistema tributário. Portanto, a manutenção da integridade das fontes de financiamento para a seguridade social, como determina a Constituição Federal, exige que o financiamento da saúde, da assistência social e da previdência social, seja também contemplado por fontes de incidência direta, para que seja possível, abdicar, no futuro, de outras fontes de natureza mais regressiva.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2021.

Deputado **PEDRO UCZAI**



Apresentação: 02/09/2021 13:10 - Mesa

PL n.3065/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700014100>





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Pedro Uczai )**

Institui a contribuição social  
sobre  
altas rendas das pessoas físicas e dá  
outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216700014100, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) \*-(p\_7800)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Marcon (PT/RS)
- 8 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 9 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 10 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 11 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 12 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 14 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 15 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 16 Dep. Padre João (PT/MG)
- 17 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 18 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 19 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 20 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 23 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 24 Dep. Paulão (PT/AL)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Para verificar as assinaturas acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700014100>



- 25 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 26 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 27 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 28 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 29 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 30 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 31 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 32 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 33 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 34 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 35 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 36 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 37 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 38 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 39 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 40 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) \*-(p\_6337)
- 41 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 42 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 43 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 44 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 45 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 46 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 47 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 48 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 49 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) \*-(p\_7834)
- 50 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 51 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 52 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 53 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 54 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 55 Dep. Leo de Brito (PT/AC)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700014100>